

cozava sob seu império. Portanto, quanto a esse período cumpre diligenciar para saber se aos 9-out-61, quando surgiu seu direito a essa licença-prêmio, tinha o servidor tempo de serviço necessário para preencher requisito dos diplomas legais mencionados:

e) quanto ao terceiro período de 10-set-62 a 9-set-67, verifica-se que o interessado adquiriu direito à licença-prêmio sob a vigência da lei n. 6862-62, correndo o fato jurídico que é o decorso de cinco anos de exercício, sem faltas disciplinares ou ausência ao serviço. Desse modo, também pensamos como os doutos consultores da C.J. da Secretaria da Justiça e do SAJ que o interessado adquiriu o direito à vantagem sob o império dessa lei, em vigor à época, decorrendo especificamente dos fatos geradores. Assim, quando sobreveio a lei nova, 10878-68, e posteriormente o Estatuto, o direito já estava incorporado ao patrimônio do interessado, não mais alterando o que se completar, antes de seu advento. Somente a ele, ao interessado, caberia dispor quanto à forma de exercê-lo ou no modo de ganhar, descansando ou recebendo em pecúnia, pois já se havia verificado o fato gerador da licença-prêmio; a situação já se individualizara, estando definitivamente constituida.

A probabilidade de parecer em questão, figura-se necessária a mudança de orientação, inclusive o despacho normativo de 16 de julho de 1978". A seu ver, acrescentou que "o requerimento da opção representa o meio de se exercitar o direito, não sendo indispensável à formação desse direito, pois como vimos, a faculdade que se inclui nele. Em consequência, entende que o petiçãoário poderia ter notado pelo recebimento, total ou parcial, em pecúnia, relativamente ao terceiro período (talvez, pensamos nós, essa sugestão tenha determinado a inovação introduzida no requerimento de fls. 98).

No que concerne ao período posterior ao Estatuto — 10-9-67 a 9-9-72 — o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da licença-prêmio, ostendendo na vigência do Estatuto, é de deferir-se a metade, como proposto.

A propósito de extensão administrativa das julgadas, solicitou a manifestação da 2.a Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa e a Procuradoria Judicial.

Implicando o assunto em reformular-se e despacho governamental de 18-7-70 e, tendo este se embasado em pareceres deste DAPE e da Secretaria da Fazenda, propostos fôssem colhidos, os respectivos pronunciamentos.

O sr. Procurador Subchefe do P.A., ao apor o seu "de acordo", transcreveu tópico de parecer anterior, nos seguintes termos:

"Ora, como se infere dos autos, perfe o interessado o período de cinco anos de exercício ininterrupto e sem penalidade, preenchendo assim os requisitos exigidos pelas disposições legais então em vigor para adquirir o direito à licença-prêmio de três meses, com a faculdade de receber a pecúnia correspondente. É um direito adquirido, portanto, e a lei posterior não poderá obstar o seu exercício, não importando o momento em que o deseje o funcionário".

As fls. 51-52, constituem cópias zero-gráficas de acordos, mediante os quais se pode verificar que "reconhecem o direito adquirido à percepção da licença-prêmio em pecúnia, no seu total, desde que o funcionário tenha completado o quinquênio aquisitivo antes da promulgação da Lei n. 10.070, de 10-4-68, ainda que tenha usado o direito de opção já na vigência desse diploma legal".

E importante notar que, em todas as decisões judiciais anexadas ao processo n. 25-0000-56 — S.J., considere-se a licença-prêmio preenchidas os requisitos legais para sua obtenção — como direito adquirido e, como tal, garantido pela Constituição Federal (art. 153, § 3º, Emenda n. 1, de 17-10-69).

Instruídos os autos e, fartamente documentados, retornaram à Secretaria da Justiça, para posterior encaminhamento à Esta. Past. e à Secretaria da Fazenda, razão pela qual vieram os processos a este DAPE, para manifestação de seus órgãos técnico e jurídico.

Por sinal, o assunto, a nosso ver, é eminentemente jurídico aplicação do direito no tempo, vigência da lei, interpretação legal.

A orientação atua de Administração é no sentido de não deferir a conversão integral em pecúnia da funcionalidade que não haja feito opção antes da vigência da Lei n. 10.070, de 9-4-68, isto é, sob o império da Lei n. 6862, de 9-6-62, que permitia optar pela conversão, total ou parcial, em pecúnia, do período a que fizesse jus, independentemente do tempo de serviço.

Tal entendimento definiu o r. despacho governamental, restadamente citado, de 14, publicando a 18-7-70, que determina:

"... o direito à conversão integral da licença-prêmio em pecúnia só se configura com a expressa manifestação do interessado sob a égide de lei anterior. Considerando hei nova, sem que contrarie a opção, a situação passa a ser por ela regida, pois não há direito adquirido a resguardar." (g. n.)

Conforme foi salientado no relatório, entende o Judiciário exatamente o oposto. Isto é, se o funcionário reuniu os pressupostos legais para obtenção da licença-prêmio, tem direito adquirido a perceber-la independentemente da edição de lei nova que venha modificar o ordenamento anterior.

Apenas, o que se deve distinguir é o exercício do direito anteriormente ansiado e que não deve ser fungido à formalização de um requerimento, pois aquisição de direito não se confunde com o seu exercício.

Embora se trate de matéria jurídica, também opinamos como a C.J. da Secretaria da Justiça e a A.J.G., pela reforma do despacho normativo, que segundo se demonstrou nestes autos, não mais tem condições de subsistir, ao mesmo tempo em que apoia-

nos e parecer da P. A. (fls. 42-51, do ap. S. J.), do qual juntamos cópia.

Em atenção ao despacho de fls. 5 do apenso SIENA, devem os autos ser remetidos a C. J. deste DAPE, para pronunciá-los. Por derradeiro cabe destacar que a orientação governamental normativa baseou-se, dentre outros, no parecer n. 542-69, D. P. exarado no processo n. 716-69 — DAPE, ao qual foram apensados os processos G. G. n. 709-69, n. 49-208-68 — S. F. e Papel n. 1884-68 — S. S. Q. P.

E o que temos a dizer:

D. P. Secção de Estudos, em 10 de agosto de 1975

2º Regresso

### SUMULA N.º 5

Publicada no D.O. de 22-4-1977 — Pág. 4

No processo GG-2 817-76 e aps. SJ n. 130.970-74 — PGE — 50.562-76 — CPGE — 3098-75 — SJ, sobre competência em procedimento de sindicância e processo administrativo: "Publique-se a Sumula constante de fls. 29-30, devidamente homologada, pelo r. despacho de fls. 26-27".

### SUMULA 5

Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado. Processamento de sindicância e processo administrativo-disciplinar. Competência específica.

Cabe à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado a realização dos trabalhos de processamento de sindicância e processo administrativo-disciplinar em que estejam envolvidos, pelos mesmos fatos, integrantes da carreira de Procurador do Estado e outros servidores estaduais, em exercício ou não na Procuradoria Geral do Estado.

### Referência

Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigos 272 e 286 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, artigo 13, I e II (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).

Parecer n. 188-76-05 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Deliberação constante do extrato de ata n. 265-76-06, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

São Paulo, 18 de janeiro de 1977.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Procuradora do Estado

Ayrton Loresa, Procurador Subchefe I Subst.

De acordo.

São Paulo, 18 de janeiro de 1977.

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe II.

### CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo CPGE — 3.098-75 (Ap. Pr. S.J. n. 130.970-74)

Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado

### PARECER N. 188-76-05

Senhora Presidente.

Senhores Conselheiros

A doura Consultoria Jurídica, da Secretaria da Justiça, por um de seus ilustres integrantes e Dr. Oswaldo Estanislau do Amaral Filho, examinando o processo administrativo que visava apurar a responsabilidade de Cláudio Augusto, extranumérico mensalista, lotado na Procuradoria Geral do Estado, após o relatório final da Comissão Processante Permanente, entendeu que se deveria anular o processado, por deficiência na competência de realização do mesmo porque esta seria privativa da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme o inciso II, do artigo 13, da Lei Complementar n. 93-74 de 28 de maio de 1974.

Determinado que se ouvisse este Conselho, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça, fls. 38, instaurou-se o presente processo.

Foi instruído com cópias — de Pareceres (fls. 209-74, 212-74 e 216-74 proferidos no processo CPGE — 2.993-74 em que era interessado o Procurador do Estado, Sérgio Manoel Martins Torres, sobre processo administrativo disciplinar, por abandono de cargo, onde se assentou, depois de profundo exame, a competência exclusiva da Corregedoria na realização de sindicâncias e processos administrativos, contra integrantes da carreira de Procurador do Estado); de Extratos de Atas (fls. 318-74, 324-74 e 326-74) relativas ao processo supra citado; e, de despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça, no processo S.J. n. 125.971-74, apreciado no Conselho, acolhendo integralmente a deliberação deste órgão, sugerida nos pareceres, ou seja, da competência privativa da Corregedoria, em tal caso.

Distribuído ao Doutor Antônio Nicácio, então integrante deste Conselho, ofereceu o substancial parecer de fls. 105 a 112, onde analisando o inciso V, do artigo 11, o inciso II, do artigo 13, ambos da Lei Complementar n. 93-74, as normas e a sistemática do Estatuto dos Funcionários Públicos, em conjunto com o parecer da Consultoria Jurídica, inicialmente anotado, dele discordou, concluindo que:

"a instauração de processos disciplinares e sindicâncias contra Procuradores do Estado deve ser feita pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado. Porém, quanto aos demais servidores, se a própria Corregedoria verificar a necessidade de promover "ex officio", a apuração de determinada falta disciplinar, a ela cabe a instauração do respectivo procedimento. Mas, se outras autoridades competentes por força das disposições do Estatuto, determinarem a instauração de processo administrativo,

empregando o termo em sua acepção genérica, a seu ver, não há obice legal, a que o procedimento seja realizado, na conformidade das próprias normas do Estatuto, pela Comissão Processante Permanente da Pasta da Justiça, pois nessa hipótese, não se caracterizam aqueles elementos teleológicos que determinam a competência exclusiva da Corregedoria para instaurar processos disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado".

conforme extrato de ata (fls. 113), e ainda, como decorrência, opinou contra a anulação do processo administrativo.

O Doutor Rubens Novaes Sampaio, também ex-Conselheiro, apresentou declaração de voto, em fundamento parecer (fls. 116 a 119), para discordar do Relator e acompanhar a opinião da doura Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, no sentido de que:

"... a instauração de sindicância e processos disciplinares contra servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado é da competência exclusiva da Corregedoria, em conformidade com o inciso II do artigo 13, da Lei Complementar n. 93-74".

sendo necessária a anulação do inquérito disciplinar.

O Conselho, em sessão ordinária, realizada aos 9 de outubro de 1975, por maioria, com quatro votos favoráveis e dois contra, aprovou o entendimento do Relator, Dr. Antônio Nicácio.

Nesta sessão, por votação unânime, aprovaram proposta do Conselheiro Rubens Callelli, objetivando a edição de orientação normativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para estabelecer a competência privativa da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado quando estejam envolvidos numa mesma sindicância ou processo administrativo disciplinar, sobre os mesmos fatos, Procurador do Estado e servidor de quaisquer outros setores da Administração.

E o relatório.

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, por suas decisões, em duas oportunidades, deixou firmado que:

1. a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão com competência exclusiva, em virtude do dispositivo "inciso II, do artigo 13, da Lei Complementar n. 93-74, para realizar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, ainda quando instaurados por determinação do Governador, do Secretário da Justiça, do Procurador Geral e do Conselho, com base no inciso V, do artigo 11, da mesma lei complementar;

2. a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e a Comissão Processante Permanente da Secretaria da Justiça são, correntemente, competentes para realizar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra os demais servidores, em exercício na Procuradoria Geral do Estado, tendo em conta os dispositivos da Lei Complementar n. 93-74 — incisos I e II, do artigo 13, e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado — artigos 272 e 286.

Acontece que tal distinção, na prática e em razão dos objetivos do legislador, traz sérios inconvenientes. Primeiramente porque, sobre os mesmos fatos que envolvem integrante da carreira de Procurador do Estado e servidor da Procuradoria, ou mesmo de outros setores da Administração, realizar-se-á trabalho duplo, representado pela sindicância ou processo administrativo, na Divisão de Contagem de Tempo (anteriormente inserida na Secretaria da Fazenda), vem esta Consultoria examinando as justificativas judiciais que lhes são oferecidas e opinando a propósito da qualidade probatória pelas mesmas apresentadas.

Entretanto, ao ensejo da consulta — em tese — formulada pelo E. Tribunal de Justiça — entendo azada a ocasião para se traçar lineamentos gerais a propósito da matéria.

Em princípio, sou de opinião de que as justificativas judiciais não podem substituir a regular contagem de tempo, comprovada mediante documentação oriunda dos órgãos competentes.

Com efeito, estatuí o artigo 130 do Código Civil:

"não vale o ato que deixar de revistar a forma especial determinada em lei..."

Ora, o início, a interrupção e o remédio do exercício do servidor, consonte o disposto no § 1º do artigo 57 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, devem ser registrados no assentimento individual respectivo. Tal registro se fará mediante o ponto, por meio do qual se verificará a entrada e saída do funcionário do serviço (artigo 126 do mesmo Estatuto).

Verifica-se pelo exposto, que a frequência do servidor depende de atos para os quais a lei exige forma especial. Não será possível, portanto, provar-lhe a existência se não pelos meios formais categoricamente estabelecidos em lei.

Isto implica na conclusão da completa impossibilidade, em tese, da substituição da caracterização documental da frequência por prova meramente testemunhal e, por consequência, da invalidade da justificativa judicial para a consecução de tal objetivo, se não houver, se menos, um acréscimo de elementos materiais ou documentais, oferecidos pelos interessados ou se a justificativa for efetuada de modo perfeito, em casos nos quais cabe a Administração a responsabilidade pelo extravio dos arquivos em que deveriam se encontrar os elementos necessários à prova do tempo de serviço de que se cobra.

Aliás, dentro forma de que meio poderia ser cumprida a regra estatutária, consubstanciada no artigo 71, de que a apuração do tempo de serviço será feita em dias? De que maneira uma testemunha poderá demonstrar — de que modo inadmissível e preciso — quais os dias de frequência, quais as faltas? quais as ausências justificadas etc. etc. etc?

Repeto. A prova da frequência é daquelas que devem se embasar em documentos, não sendo admissível sejam estes em princípio substituídos por testemunhas. Portanto, a legislação específica determina o modo pelo qual a frequência deverá ser anotada. E se a lei estabelece forma especial para o ato não pode ser o mesmo configurado de outra maneira. Código Civil, artigo 130.

Compre, assimilar, ainda, os riscos sofridos pela Administração se se passasse a considerar a mera prova testemunhal como capaz de provar a frequência e o exercício

### SUMULA N.º 6

Publicada no D.O. de 25-6-1977 — Pág. 1\*

Despacho da Secretaria, de 24-6-77

No processo GG-2 936-69, c. aps. GG-1 422-68 — Aut. Prov. 5.343-77 do SJ-132 533-75 — PGE-36.026-71 — SJ-GG-227-76 — DAPE-2 357-69-SENA — DAPE-265-75 — SENA — PGE-36.472-71-SJ — PGE-46.843-75-SJ, em que é interessado Sebastião Baptista Ramos, sobre contagem de tempo de serviço prestado ao magistrado particular: "Tendo o Governador nomeado a Sumula noticiada nestes autos e já numerada pela Procuradoria Geral do Estado, determino sua publicação".